

Registro: 2025.0000452591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002328-11.2022.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, são agravados MOZART LINHARES NEVES e MOZART LINHARES NEVES 02590796854.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69338

Agravo Interno Cível Nº: 1002328-11.2022.8.26.0390/50000

COMARCA: Nova Granada

Agravante: Cooperativa de Credito Credicitrus

Agravados: Mozart Linhares Neves e Mozart Linhares Neves 02590796854

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Cooperativa de Credito Credicitrus contra decisão que, em demanda declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a parte agravada, ludibriada por terceiros, acessou o seu aplicativo e realizou as transferências financeiras, que são legítimas. Aduz que não houve qualquer participação ou falha operacional de sua parte, configurando-se fortuito externo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o Resp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 369/370.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 309/317) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por terceiros.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Ocorre que, no caso dos autos, o requerido não comprovou a culpa exclusiva do consumidor e de terceiros. É incontroversa a realização de quatro transferências bancárias da conta da pessoa física (fls. 30) e cinco da jurídica (fls. 55/56), todas em 29/09/2022, além da realização de empréstimo na mesma data. Os valores elevados transferidos via pix, especialmente porque feitos no mesmo dia, já*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

levantariam, por si só, a suspeita de fraude, entretanto, a que se verifica dos extratos bancários exibidos pelo próprio autor, a parte não tinha por hábito a realização de transferências dessa modalidade, nessa monta, muito menos com essa frequência. O requerido não exibiu qualquer documento com sua contestação, portanto, deixou de provar que referidas transações, eventualmente, eram do cotidiano da parte. E, nesse contexto, considerando o empréstimo feito no mesmo dia, possível concluir que está também ligado à fraude, inclusive sendo sacado em sua quase totalidade. O saldo somente não foi integralmente consumido, porque o pix de R\$ 2.800,00, tentado no dia seguinte, foi estornado (fls. 56). Portanto, embora o réu defenda a total ausência de responsabilidade e a culpa exclusiva de terceiros e do consumidor pelo ocorrido, é sabido que fraudes dessa natureza são praticadas por especialistas que se aproveitam de brechas nos sistemas de segurança dos bancos para concretizar transações fraudulentas das mais variadas, lesando diretamente os correntistas. Dito isso, as instituições bancárias não podem ficar inertes, incumbindo-lhes, ao disponibilizar seus serviços no mercado de consumo, garantir sua segurança, o que encontra amparo na legislação consumerista (...). Assim, sendo o evento perfeitamente previsível, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança inerente à natureza da atividade, reputando-se afastada a excludente de responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, II do CDC” (fls. 313/314).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado